



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 9.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9702

São Paulo, 20 de março de 2025.

Ofício nº 418/2025/SMS

ASSUNTO: Representação – Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90045/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de kit para parto de emergência [relatório preliminar].

Ofício SSG 13457/2025

Ofício SSG 13458/2025

Processo Eletrônico TC/001368/2025

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2025/0029527-5.

Trata-se do Ofício **SSG 13457/2025** (doc. SEI nº 121784889) e Ofício SSG 13458/2025 (doc. SEI nº 121784972), enviados por este Tribunal de Conats do Município de São Paulo, diante da Representação (doc. SEI nº 121785080) em face do Edital de Pregão Eletrônico 90045/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de kit para parto de emergência, vejamos as conclusões alcançadas:

"3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, consideramos a Representação:

- Improcedente com relação ao subitem 2.1; TC/001368/2025 Cód. 042 (Versão 06) 7
- **Procedente com relação ao subitem 2.2. Contudo, a exigência do documento na fase de habilitação, seja no aspecto jurídico ou técnico, não modifica o fluxo das análises a serem conduzidas pelo Poder Público naquela etapa do certame;**
- Com relação ao subitem 2.3, sugerimos que, antes da análise por esta Especializada, a SMS seja oficiada para apresentar justificativas técnicas para a exigência em questão."

Nesse sentido, enviam-se os esclarecimentos prestados pela 16ª Comissão Permanente de Licitação - SMS/CG/CPL-16 (doc. SEI nº 122027344 e 122017728).

Atenciosamente,

À

Ilma. Sra. ROSELI DE MORAIS CHAVES

Subsecretária-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1130

São Paulo-SP, CEP 04027-000



Luiz Carlos Zamarco
Secretário Municipal de Saúde
Em 02/04/2025, às 14:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **122058817** e o código CRC **C0D3060B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2025/0029527-5

SEI nº 122058817



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão Permanente de Licitação-16

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 10.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5461-9015

PROCESSO 6018.2025/0029527-5

Encaminhamento SMS/CG/CPL-16 Nº 122027344

São Paulo, 20 de março de 2025.

PRAZO: 21/03/2025

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Referência:	Tribunal de Contas do Município de São Paulo Ofício SSG 13457/2025 Ofício SSG 13458/2025 Processo Eletrônico TC/001368/2025
Assunto:	Representação – Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90045/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de kit para parto de emergência [relatório preliminar]

À SMS/COJUR/DAOC

SR(A). RESPONSÁVEL,

Trata-se do Ofício **SSG 13457/2025** (doc. SEI nº 121784889) e Ofício SSG 13458/2025 (doc. SEI nº 121784972), enviado pelo Tribunal de Conats do Município de São Paulo, diante da Representação (doc. SEI nº 121785080) em face do Edital de Pregão Eletrônico 90045/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de kit para parto de emergência, vejamos as conclusões alcançadas:

Considerando que houve resposta parcial da área técnica da Comissão Padronização de Materiais - CPME, conforme SEI 122017728, faremos a junção conforme consta abaixo:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO:

Atendendo ao Ofício SSG 13458/2025 (121784972) no Processo Eletrônico TC/001368/2025, relativo à Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90045/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de kit para parto de emergência (relatório preliminar), este órgão apresenta, respeitosamente, a seguinte manifestação.

I. SÍNTESE PROCESSUAL

Esta Secretaria Subscrive o relato constante do item 1: “Introdução”, do Relatório Preliminar, com a **observação** de que a empresa LITMUS MEDICAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ofertou a proposta vencedora e que, atualmente, o certame está em fase de análise de amostras.

O certame está, portanto, em fase adiantada, na iminência de sua homologação.

II. ITEM 2.1 “EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO”

Esse ponto da representação sustenta que o edital estaria exigindo Licença de Funcionamento de empresas varejistas ou distribuidoras ao arrepio da norma regulamentar que excepciona do mandamento empresas dessa natureza.

Primeiramente, o edital deve ser analisado à luz das normas aplicáveis, sendo que não há no documento qualquer disposição que leve concluir pela interpretação da representante, mas ocorre justamente o contrário:

A Resolução da Diretoria Colegiada-RDC da ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014, define que o distribuidor ou comércio atacadista (verbis) “compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas **entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades” (art. 2º, VI).

Considerando que a contratação em comento terá em seus polos **exclusivamente pessoas jurídicas**, é inquestionável que a **empresa vencedora deverá ser enquadrada necessariamente como atacadista**, nos termos da fundamentação supra.

Dessa forma, o inconformismo insculpido na representação é **esvaziado**, porquanto não se cogite que empresa varejista possa se habilitar na licitação pela fundamentação supra (RDC/ANVISA nº 16/2014, art. 2º, VI).

Quanto à exigência de licença de funcionamento, **o edital permite que as licitantes que não estejam obrigadas a apresentar o documento apresentem a comprovação da respectiva isenção**, o que é suficiente para **não desclassificá-las por esse motivo**. Assim, a Portaria nº 01/2018/CVS/SEVISA/SP, invocada pela representante, não guarda qualquer pertinência com o certame.

Dessa forma, a exigência de licença de funcionamento recai exclusivamente sobre as licitantes que estejam efetivamente obrigadas a apresentá-la, isentas as que não o sejam. Em suma, a argumentação referente a essa exigência também resta esvaziada, visto que não há qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Sublinhadas essas anotações, a Secretaria subscreve a análise contida no Relatório Preliminar, no sentido da **improcedência da representação**.

II. “ITEM 2.2. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”

Esse ponto da representação sustenta que a autorização de funcionamento e a licença de funcionamento estão sendo exigidas no bojo da qualificação técnica, o que contrariaria a atual disciplina legal do tema, que as deslocou para a análise da habilitação jurídica.

Como bem anotado no Relatório Preliminar: “É importante esclarecer, no entanto, que a exigência

do documento na fase de habilitação, seja no aspecto jurídico ou técnico, não modifica o fluxo das análises a serem conduzidas pelo Poder Público naquela etapa do certame.”

Dessa forma, **a falha não tem o potencial de causar prejuízos à situação jurídica dos licitantes**, sendo, ainda, **plenamente passível de convalidação** nos termos da LM nº 14.141, de 27 de março de 2006 (Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal):

*Art. 48-A. A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, **salvo se:***

I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contados de sua produção;

II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

III - forem passíveis de convalidação.

No mesmo sentido das disposições da LF nº 14.133, de 1º/04/2021, a saber:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

*(...) III - o desatendimento de **exigências meramente formais** que **não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;***

Estando o certame em fase já adiantada, a eventual anulação por essa falha representaria **medida desproporcional e distanciada do atendimento ao interesse público**, em especial por se tratar de contratação visando à aquisição de insumos para a saúde.

Sublinhadas essas anotações, a Secretaria pleiteia a relevação desse ponto, em consonância com os dispositivos mencionados, sem prejuízo de orientar a área competente para adequar as minutas padronizadas dos editais aos termos da legislação vigente.

III. 2.3. EXIGÊNCIA DE MEDIDAS EXATAS PARA UM ÚNICO PRODUTO

O Relatório Preliminar consignou: “*Considerando tratar-se de tema eminentemente técnico, sugere-se que, antes da análise desta Especializada, a SMS seja oficiada para apresentar justificativas para a exigência, a fim de elucidar a questão.*”

Observa-se no edital que todos os produtos apresentam tolerância na variação das medidas, à exceção apenas do item “Campo cirúrgico”, o que ensejou o inconformismo trazido na representação e a necessidade de esclarecimentos por parte desta Secretaria, o que se passa a fazer de forma sucinta.

III. 1. Da padronização prévia no âmbito da DIATS/SMS/CATS/CPME

As especificações técnicas constantes do descritivo foram previamente avaliados e aprovados pela Divisão de Incorporação e Avaliação de Tecnologias em Saúde (DIATS/SMS), órgão colegiado de caráter permanente, integrante à estrutura do Gabinete do Secretário de Saúde, por meio da Comissão de Avaliação de Tecnologias em Saúde (CATS) e da Comissão de Padronização de Materiais Médico-Hospitalares e Equipamentos (CPME), disciplinadas pela Portaria SMS nº 171, de 21 de março de 2023 (^[1]).

Conforme aludida Portaria, **é de responsabilidade da DIATS/SMS**, o processo de **codificação e inclusão da descrição de especificações técnicas** em sistema informatizado **para subsidio ao processo de aquisição e/ou contratação de materiais médico-hospitalares, medicamentos e serviços de apoio técnico assistencial** em atendimento aos processos administrativos, ações judiciais e Divisão do Acesso SUS/SMS (art. 2º, § 3º).

Anota-se, ainda, que tal atribuição principal do órgão já constava, em essência, de diplomas normativos anteriores à referida Portaria (atualmente revogados), e deriva diretamente da finalidade do referido órgão, aquando de sua instituição.

Regimentalmente, **o órgão é composto apenas por profissionais atuantes na área da saúde, abrangendo médicos, enfermeiros, farmacêuticos, dentistas, entre outras especialidades**, todos designados conforme a sua competência e experiência.

A pluralidade de membros, provenientes das mais diversas especialidades, integrantes dos quadros efetivos do Município, são fatores que, conjugados, minimizam interferências externas no trabalho realizado, que é de cunho estritamente técnico, permitindo que os membros atuem com autonomia e independência, fornecendo pareceres técnicos crivados de respaldo técnico e científico.

Pois então.

Previamente à sumarização das especificações técnicas, a DIATS/SMS realiza a avaliação de produtos a partir experiência direta dos agentes públicos responsáveis pelo manejo dos produtos em seu ambiente de trabalho, avaliando sobretudo o atendimento a diversos requisitos visando a aferir a utilidade/efetividade dos mesmos para os fins destinados.

A partir dessa abordagem, a CATS sumariza as especificações técnicas mais adequadas sob o ponto de vista da utilidade/efetividade, ora excluindo especificações impertinentes, ora apontando soluções adequadas, nos termos do mencionado art. 2º, § 3º da Portaria SMS nº 171/2023.

Essa avaliação prévia, que passa pelo crivo de setores técnicos no âmbito desta Secretaria (vide referida Portaria SMS nº 171/2023 e normas correlatas), é a fonte das especificações técnicas dos produtos utilizados para saúde, inclusive o objeto da presente contratação.

Assim, as especificações técnicas elencadas no edital não são arbitrárias, mas representam a conclusão de um processo criterioso de avaliação realizado por profissionais experientes da área da saúde, com competência técnica indiscutível para aferir quais das especificações técnicas disponíveis no mercado são as mais apropriadas para as finalidades a serem supridas.

Ressaltamos que o contexto da contratação (saúde) reúne características excepcionais que requerem que essa Corte reconheça o peso do veredicto emanado dos profissionais da área, dotada de notável grau de especialização, combinada com a indiscutível relevância do bem jurídico a ser preservado.

III.2. Contratação recorrente e bem-sucedida

Anotamos, ainda, que a aquisição contendo essas especificações técnicas não é inédita nesta Pasta, tendo sido constatada, por exemplo, no Pregão eletrônico nº 034/2020/SMS.G:

Pregão (atual)	Eletrônico	90045/2025/SMS	Ata de registro de preço nº 095/2020-SMS.G (²)
CAMPO	CIRURGICO	LAMINADO (2 UNIDADES)	CAMPO CIRURGICO LAMINADO (2 UNIDADES)
Campo Cirúrgico estéril, uso único, confeccionado em SMS laminado 45g/m2, na cor azul, medindo 100 cm x 200 cm, com fita adesiva hipoalergênica na medida de 40 cm, colada na extremidade superior do campo.			Campo Cirúrgico estéril, uso único, confeccionado em SMS laminado, medindo 100 cm x 200 cm, com fita adesiva hipoalergênica na medida de 40 cm, colada na extremidade superior do campo. (30 cm nas laterais)

Notemos, do comparativo acima, que não houve mudanças significativas nas especificações técnicas do produto, alçadas à padronização por Comissão composta por profissionais

experientes da área da saúde, com competência técnica indiscutível para aferir quais das especificações técnicas disponíveis no mercado são as mais apropriadas para as finalidades a serem supridas.

Portanto, adstritos à finalidade informativa desta manifestação, esclarece-se o quanto segue a respeito do item “campo cirúrgico”, utilizado no kit parto de emergência:

III.3. Justificativas técnicas sumarizadas

III. 3.1. Conceito de campo cirúrgico – Em linhas gerais, os campos cirúrgicos são tecidos estéreis utilizados para isolar a área operatória, protegendo-a de contaminações e mantendo a assepsia durante o procedimento. Eles são projetados para absorver líquidos, manter a temperatura corporal do paciente e proporcionar uma barreira física entre a equipe cirúrgica e o local da incisão.

No caso em análise, trata-se do tecido a ser utilizado primordialmente em ambulâncias, onde em regra ocorre o início ou até mesmo a finalização do atendimento de parto de emergência, cuja necessidade de atuação da equipe é iminente, pena de colocar em risco a vida da mãe e do(s) filho(s).

III. 3.2. Categorização – o critério de classificação dos campos cirúrgicos é distinto do da maioria dos produtos, pois não considera as medidas como variável relevante. A sua categorização obedece primordialmente ao critério que se convencionou denominar (no jargão próprio) de “família”, concebida (em linhas gerais) como a finalidade ou a necessidade específica que o produto visa a atender.

A definição da “família” considera, assim, a necessidade a ser suprida e esta, por sua vez, varia conforme o ambiente em que se concebe a realização do atendimento.

Tais notas são suficientes para destacar que a categorização do produto partindo das medidas (tal como ocorreria em produtos diversos) é totalmente inapropriada no caso em questão, sendo correto considerar que, primeiro, ocorre a categorização pela família/finalidade do produto, e dentro desta, a consideração ao ambiente de atendimento.

Conforme mencionado acima, as especificações técnicas de campos cirúrgicos não contemplam medidas aproximadas, ou mesmo tolerância de medidas. Cada família (entenda-se, finalidade) utiliza medidas pré-estabelecidas de forma padronizada, destinadas a fornecer cobertura abrangente o suficiente para que toda a área ao redor da mãe e do bebê esteja protegida contra contaminações.

A ausência de medidas aproximadas pode ser amplamente constatada a partir da análise das especificações técnicas dos diversos tipos de campos cirúrgicos encontrados na Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo.

Partindo dessa premissa, e divergindo frontalmente das alegações da representação, o descritivo do produto contempla especificações e padrões comuns e usuais no mercado, e no caso em análise, são os mais apropriados para serem utilizados nas ambulâncias, onde, em regra, são realizados ou iniciados procedimentos de parto de emergência.

III. 3.3. Segue a justificativa sumarizada das especificações técnicas utilizadas no descritivo, aprovadas pela DIATS/SMS, por meio da Comissão de Padronização de Materiais Médico-Hospitalares e Equipamentos (CPME):

Ø **Medidas 100 cm x 200 cm** – Considerando que cada medida corresponde a uma “família” e esta é entendida como a finalidade principal a que o campo cirúrgico visa a atender, **as medidas constantes do descritivo são o padrão para utilização em ambulâncias**, local onde, de regra, se inicia ou se finalizam atendimentos de emergência.

Embora a tolerância das medidas seja aceitável na maioria dos casos, o contexto concreto

exige a adoção de medidas padronizadas para viabilizar atendimentos rápidos e efetivos, circunstâncias as quais não se pode prescindir nesses casos.

As razões são várias, podendo ser sintetizadas no seguinte:

O atendimento de emergência é circunstância excepcional, na qual a efetividade dos procedimentos deve ser o principal alvo da atuação dos profissionais, e essa efetividade depende, umbilicalmente, da padronização prévia dos produtos utilizados.

As equipes que realizam os atendimentos de emergência devem conciliar a rapidez e a efetividade dos procedimentos com um ambiente de extrema pressão psicológica, nos quais as variáveis “tempo” e “efetividade” são as mais importantes para o sucesso do procedimento.

Nesse ambiente e contexto, devem ser seguidos protocolos de atuação que sejam ao mesmo tempo rígidos e rápidos, devendo ser evitada, tanto quanto possível, a utilização de produtos que sejam fora dos padrões apropriados, pois ora ocasionam sobras, ora ocasionam folgas que demandam atenção e tempo suplementares para serem preenchidos – algo a ser evitado em atendimentos de emergência que demandam, por definição, procedimento e efetividade imediatos.

Assim, no momento da realização do atendimento de emergência em ambulâncias, devem ser utilizados apenas produtos padronizados para aquele ambiente. No específico caso das medidas do campo cirúrgico, devem ser utilizados produtos com as medidas exatas evitando-se produtos com sobras ou folgas que demandem tempo suplementar para ajustamento.

- Ø Confeccionado em **SMS laminado 45g/m2** – O tecido SMS é amplamente utilizado em equipamentos de proteção individual (EPIs) devido à sua alta capacidade de filtragem e proteção contra contaminações, propriedades indispensáveis para a realização de parto de emergência (^[2]).

Esse tecido cumpre os requisitos da ABNT NBR 16064, que traz normas que asseguram **(1)** Resistência à penetração microbiana; **(2)** Limpeza microbiana/carga biológica **(3)** Liberação de partículas (fiapos) **(4)** Resistência à penetração de líquidos **(5)** Resistência ao estouro **(6)** Resistência à tração e **(7)** Resistência à penetração de patógenos.

A gramatura de 45g/m2 é suficiente para o cumprimento de tais requisitos, ao mesmo tempo em que é especificação comum no mercado.

- Ø **Na cor azul** – A cor azul é padrão nos tecidos utilizados em ambiente médico, por uma série de fatores conjugados, tais como o contraste com o vermelho (do sangue), a redução da fadiga visual, e a facilitação na detecção de manchas ou sujeiras, facilitando a manutenção da limpeza e esterilidade no ambiente cirúrgico.

As demais especificações técnicas, tais como a configuração laminada (duas unidades), o uso único, e a fita adesiva hipoalergênica, são próprias do produto. Ademais, não contrastam com as especificações encontradas na Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo.

III.4. Esclarecimento final

Por fim, destacamos que o conjunto dessas especificações pode ser encontrado em diversas marcas e número maior ainda de fornecedores, sendo que, portanto, não sacrifica a competitividade do certame nem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tanto no Pregão eletrônico nº 034/2020/SMS.G quanto neste observou-se notável disposição de potenciais fornecedores, bem como a profusão de marcas capazes de atender ao descritivo, fatores que atestam a higidez do processo e a sua aptidão para entregar os objetivos da licitação como um todo.

III. CONCLUSÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Rememoramos, finalmente, que as especificações técnicas elencadas no edital são o resultado de um processo criterioso de avaliação realizado por profissionais experientes da área da saúde, com competência técnica indiscutível para aferir quais das especificações técnicas disponíveis no mercado são as mais apropriadas para as finalidades a serem supridas.

Ressaltamos que o contexto da contratação (saúde) reúne características excepcionais que requerem que essa Corte reconheça o peso do veredicto emanado dos profissionais da área, dotada de notável grau de especialização, combinada com a indiscutível relevância do bem jurídico a ser preservado.

Nesse contexto, pedimos serenamente que quaisquer pedidos de empresas privadas interessadas na eventual contratação sejam avaliados à luz dos esclarecimentos acima, em conjunto com o bojo da argumentação que compõe o corpo desta peça, em especial para que o interesse público não seja colocado em risco por conta do interesse das empresas licitantes, eventualmente interessadas em sacrificar a qualidade e efetividade dos produtos em prol de um valor difuso e abstrato de “competitividade”.

Finalmente, ressaltamos o que já foi esclarecido, mas que convém rememorar: as especificações dadas não são inéditas, já constaram de licitações emanadas desta Pasta, marcadas por ampla competitividade e preços condizentes com o mercado. Não foi diferente no caso em análise, tendo a empresa que se sagrou vencedora (LITMUS MEDICAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA) apresentado proposta contemplando produto com os requisitos de qualidade esperados e a preços igualmente condizentes com o mercado.

O andamento do certame está notavelmente adiantado, o que significa que, em breve, poderá atender às necessidades da Pasta, propiciando atendimento de qualidade aos administrados.

Todo o contexto confere fundamentos sólidos para que seja definida, em definitivo, a possibilidade de o processo licitatório chegar à sua conclusão atendendo ao interesse público.

É o que cabia informar, sem prejuízo de novas contribuições a essa Corte.

Att.

[1] Atualiza e define as atribuições e estrutura da Divisão de Incorporação e Avaliação de Tecnologias em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo – DIATS/SMS, bem como define a equipe técnica da Comissão de Avaliação de Tecnologias em Saúde – CATS e atualiza a equipe técnica da Comissão de Padronização de Materiais Médico - Hospitalares e Equipamentos – CPME, Comissão Especial de Análise, Padronização e Controle de Curativos Médicos em Geral – CPCM e Comissão Especial de Análise e Padronização de Produtos Saneantes e Materiais para Assepsia em Geral – COSAN de SMS.G.

[2] “Spunbond-Meltblown-Spunbond” - Spunbond: A primeira e a última camada são feitas de um polímero termoplástico fundido e estirado, formando uma estrutura resistente. Meltblown: A camada do meio é composta por microfibras fundidas que criam uma barreira eficaz contra micropartículas e micro-organismos



JULIANO CARVALHO DALAPe
Pregoeiro(a) Presidente
Em 20/03/2025, às 14:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **122027344** e o código CRC **39431971**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão de Padrão de Materiais Médico-Hospitalares e Equipamentos

Rua Dr. Siqueira Campos, 172, 5.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5461-8877

PROCESSO 6018.2025/0029527-5

Encaminhamento SMS/CPME Nº 122017728

São Paulo, 20 de março de 2025.

A/C

SMS/SMS-3/DIRETORIA

Em resposta ao doc SEI121971274 que trata do Ofício SSG 13457/2025 (doc. SEI nº 121784889) e Ofício SSG 13458/2025 (doc. SEI nº 121784972), enviado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, diante da Representação (doc. SEI nº 121785080) em face do Edital de Pregão Eletrônico 90045/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de kit para parto de emergência segue:

Solicitado:

"3. CONCLUSÃO

- Com relação ao subitem 2.3, sugerimos que, antes da análise por esta Especializada, a SMS seja oficiada para apresentar justificativas técnicas para a exigência em questão."

Resposta:

III. 2.3. EXIGÊNCIA DE MEDIDAS EXATAS PARA UM ÚNICO PRODUTO

O Relatório Preliminar consignou: “Considerando tratar-se de tema eminentemente técnico, sugere-se que, antes da análise desta Especializada, a SMS seja oficiada para apresentar justificativas para a exigência, a fim de elucidar a questão.”

Observa-se no edital que todos os produtos apresentam tolerância na variação das medidas, à exceção apenas do item “Campo cirúrgico”, o que ensejou o inconformismo trazido na representação e a necessidade de esclarecimentos por parte desta Secretaria, o que se passa a fazer de forma sucinta.

III.1. Da padronização prévia no âmbito da DIATS/SMS/CATS/CPME

As especificações técnicas constantes do descritivo foram previamente avaliadas e aprovadas pela Divisão de Incorporação e Avaliação de Tecnologias em Saúde (DIATS/SMS), órgão colegiado de caráter permanente, integrante a estrutura do Gabinete do Secretário de Saúde, por meio da Comissão de Avaliação de Tecnologias em Saúde (CATS) e da Comissão de Padronização de Materiais Médico-Hospitalares e Equipamentos (CPME), disciplinadas pela Portaria SMS nº 171, de 21 de março de 2023 ([\[1\]](#)).

Conforme aludida Portaria, **é de responsabilidade da DIATS/SMS**, o processo de **codificação e inclusão da descrição de especificações técnicas** em sistema informatizado **para subsidio ao processo de aquisição e/ou contratação de materiais médico-hospitalares, medicamentos** e serviços de apoio técnico assistencial em atendimento aos processos administrativos, ações judiciais e Divisão do Acesso SUS/SMS (art. 2º, § 3º).

Anota-se, ainda, que tal atribuição principal do órgão já constava, em essência, de diplomas normativos anteriores à referida Portaria (atualmente revogados), e deriva diretamente da finalidade do referido órgão, aquando de sua instituição.

Regimentalmente, **o órgão é composto apenas por profissionais atuantes na área da saúde, abrangendo médicos, enfermeiros, farmacêuticos, dentistas, entre outras especialidades**, todos designados conforme a sua competência e experiência.

A pluralidade de membros, provenientes das mais diversas especialidades, integrantes dos quadros efetivos do Município, são fatores que, conjugados, minimizam interferências externas no trabalho realizado, que é de cunho estritamente técnico, permitindo que os membros atuem com autonomia e independência, fornecendo pareceres técnicos crivados de respaldo técnico e científico.

Pois então.

Previamente à sumarização das especificações técnicas, a DIATS/SMS realiza a avaliação de produtos a partir experiência direta dos agentes públicos responsáveis pelo manejo dos produtos em seu ambiente de trabalho, avaliando sobretudo o atendimento a diversos requisitos visando a aferir a utilidade/efetividade dos mesmos para os fins destinados.

A partir dessa abordagem, a DIATS sumariza as especificações técnicas mais adequadas sob o ponto de vista da utilidade/efetividade, ora excluindo especificações impertinentes, ora apontando soluções adequadas, nos termos do mencionado art. 2º, § 3º da Portaria SMS nº 171/2023.

Essa avaliação prévia, que passa pelo crivo de setores técnicos no âmbito desta Secretaria (vide referida Portaria SMS nº 171/2023 e normas correlatas), é a fonte das especificações técnicas dos produtos utilizados para saúde, inclusive o objeto da presente contratação.

Assim, as especificações técnicas elencadas no edital não são arbitrárias, mas representam a conclusão de um processo criterioso de avaliação realizado por profissionais experientes da área da saúde, com competência técnica indiscutível para aferir quais das especificações técnicas disponíveis no mercado são as mais apropriadas para as finalidades a serem supridas.

Ressaltamos que o contexto da contratação (saúde) reúne características excepcionais que requerem que essa Corte reconheça o peso do veredicto emanado dos profissionais da área, dotada de notável grau de especialização, combinada com a indiscutível relevância do bem jurídico a ser preservado.

III.2. Contratação recorrente e bem-sucedida

Anotamos, ainda, que a aquisição contendo essas especificações técnicas não é inédita nesta Pasta, tendo sido constatada, por exemplo, no Pregão eletrônico nº 034/2020/SMS.G.

III.3. Justificativas técnicas sumarizadas

III. 3. 1. Conceito de campo cirúrgico – Em linhas gerais, os campos cirúrgicos são tecidos estéreis utilizados para isolar a área operatória, protegendo-a de contaminações e mantendo a assepsia durante o procedimento. Eles são projetados para absorver líquidos, manter a temperatura corporal do paciente e proporcionar uma barreira física entre a equipe cirúrgica e o local da incisão.

No caso em análise, trata-se do tecido a ser utilizado primordialmente em ambulâncias, onde em regra ocorre o início ou até mesmo a finalização do atendimento de parto de emergência, cuja necessidade de atuação da equipe é iminente, pena de colocar em risco a vida da mãe e do(s) filho(s).

III. 3. 2. Categorização – o critério de classificação dos campos cirúrgicos é distinto do da maioria dos produtos, pois não considera as medidas como variável relevante. A sua categorização obedece primordialmente ao critério que se convencionou denominar (no jargão próprio) de “família”, concebida (em linhas gerais) como a finalidade ou a necessidade específica que o produto visa a atender.

A definição da “família” considera, assim, a necessidade a ser suprida e esta, por sua vez, varia conforme o ambiente em que se concebe a realização do atendimento.

Tais notas são suficientes para destacar que a categorização do produto partindo das medidas (tal como ocorreria em produtos diversos) é totalmente inapropriada no caso em questão, sendo correto considerar que, primeiro, ocorre a categorização pela família/finalidade do produto, e dentro desta, a consideração ao ambiente de atendimento.

Conforme mencionado acima, as especificações técnicas de campos cirúrgicos não contemplam medidas aproximadas, ou mesmo tolerância de medidas. Cada família (entenda-se, finalidade) utiliza medidas pré-estabelecidas de forma padronizada, destinadas a fornecer cobertura abrangente o suficiente para que toda a área ao redor da mãe e do bebê esteja protegida contra contaminações.

A ausência de medidas aproximadas pode ser amplamente constatada a partir da análise das especificações técnicas dos diversos tipos de campos cirúrgicos encontrados na Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo.

Partindo dessa premissa, e divergindo frontalmente das alegações da representação, o descritivo do produto contempla especificações e padrões comuns e usuais no mercado, e no caso em análise, são os mais apropriados para serem utilizados nas ambulâncias, onde, em regra, são realizados ou iniciados procedimentos de parto de emergência.

III. 3. 3. Segue a justificativa sumarizada das especificações técnicas utilizadas no descritivo, aprovadas pela DIATS/SMS, por meio da Comissão de Padronização de Materiais Médico-Hospitalares e Equipamentos (CPME):

Medidas 100 cm x 200 cm – Considerando que cada medida corresponde a uma “família” e esta é entendida como a finalidade principal a que o campo cirúrgico visa a atender, **as medidas constantes do descritivo são o padrão para utilização em ambulâncias**, local onde, de regra, se inicia ou se finalizam atendimentos de emergência.

Embora a tolerância das medidas seja aceitável na maioria dos casos, o contexto concreto exige a adoção de medidas padronizadas para viabilizar atendimentos rápidos e efetivos, circunstâncias as quais não se pode prescindir nesses casos.

As razões são várias, podendo ser sintetizadas no seguinte:

O atendimento de emergência é circunstância excepcional, na qual a efetividade dos procedimentos deve ser o principal alvo da atuação dos profissionais, e essa efetividade depende, umbilicalmente, da padronização prévia dos produtos utilizados.

As equipes que realizam os atendimentos de emergência devem conciliar a rapidez e a efetividade dos procedimentos com um ambiente de extrema pressão psicológica, nos quais as variáveis “tempo” e “efetividade” são as mais importantes para o sucesso do procedimento.

Nesse ambiente e contexto, devem ser seguidos protocolos de atuação que sejam ao mesmo tempo rígidos e rápidos, devendo ser evitada, tanto quanto possível, a utilização de produtos que sejam fora dos padrões apropriados, pois ora ocasionam sobras, ora ocasionam folgas que demandam atenção e tempo suplementares para serem preenchidos – algo a ser evitado em atendimentos de emergência que demandam, por definição, procedimento e efetividade imediatos.

Assim, no momento da realização do atendimento de emergência em ambulâncias, devem ser utilizados apenas produtos padronizados para aquele ambiente. No específico caso das medidas do campo cirúrgico, devem ser utilizados produtos com as medidas exatas evitando-se produtos com sobras ou folgas que demandem tempo suplementar para ajustamento. Confeccionado em **SMS laminado 45g/m²** – O tecido SMS é amplamente utilizado em equipamentos de proteção individual (EPIs) devido à sua alta capacidade de filtragem e proteção contra contaminações, propriedades indispensáveis para a realização de parto de emergência ([1]).

Esse tecido cumpre os requisitos da ABNT NBR 16064, que traz normas que asseguram **(1)** Resistência à penetração microbiana; **(2)** Limpeza microbiana/carga biológica **(3)** Liberação de partículas (fiapos) **(4)** Resistência à penetração de líquidos **(5)** Resistência ao estouro **(6)** Resistência à tração e **(7)** Resistência à penetração de patógenos.

A gramatura de 45g/m² é suficiente para o cumprimento de tais requisitos, ao mesmo tempo em que é especificação comum no mercado.

Na cor azul – A cor azul é padrão nos tecidos utilizados em ambiente médico, por uma série de fatores conjugados, tais como o contraste com o vermelho (do sangue), a redução da fadiga visual, e a facilitação na detecção de manchas ou sujeiras, facilitando a manutenção da limpeza e esterilidade no ambiente cirúrgico.

As demais especificações técnicas, tais como a configuração laminada (duas unidades), o uso único, e a fita adesiva hipoalergênica, são próprias do produto. Ademais, não contrastam com as especificações encontradas na Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo.

III.4. Esclarecimento final

Por fim, destacamos que o conjunto dessas especificações pode ser encontrado em diversas marcas e número maior ainda de fornecedores, sendo que, portanto, não sacrifica a competitividade do certame nem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tanto no Pregão eletrônico nº 034/2020/SMS.G quanto neste observou-se notável disposição de potenciais fornecedores, bem como a profusão de marcas capazes de atender ao descritivo, fatores que atestam a higidez do processo e a sua aptidão para entregar os objetivos da licitação como um todo.

III. CONCLUSÃO

Rememoramos, finalmente, que as especificações técnicas elencadas no edital são o resultado de um processo criterioso de avaliação realizado por profissionais experientes da área da saúde, com competência técnica indiscutível para aferir quais das especificações técnicas disponíveis no mercado são as mais apropriadas para as finalidades a serem supridas. Ressaltamos que o contexto da contratação (saúde) reúne características excepcionais que requerem que essa Corte reconheça o peso do veredicto emanado dos profissionais da área, dotada de notável grau de especialização, combinada com a indiscutível relevância do bem jurídico a ser preservado.

Nesse contexto, pedimos serenamente que quaisquer pedidos de empresas privadas interessadas na eventual contratação sejam avaliados à luz dos esclarecimentos acima, em conjunto com o bojo da argumentação que compõe o corpo desta peça, em especial para que o interesse público não seja colocado em risco por conta do interesse das empresas licitantes, eventualmente interessadas em sacrificar a qualidade e efetividade dos produtos em prol de um valor difuso e abstrato de “competitividade”.

Finalmente, ressaltamos o que já foi esclarecido, mas que convém rememorar: as especificações dardejadas não são inéditas, já constaram de licitações emanadas desta Pasta, marcadas por ampla competitividade e preços condizentes com o mercado. Não foi diferente no caso em análise, tendo a empresa que se sagrou vencedora (LITMUS MEDICAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA) apresentado proposta contemplando produto com os requisitos de qualidade esperados e a preços igualmente condizentes com o mercado.

O andamento do certame está notavelmente adiantado, o que significa que, em breve, poderá atender às necessidades da Pasta, propiciando atendimento de qualidade aos administrados.

Todo o contexto confere fundamentos sólidos para que seja definida, em definitivo, a possibilidade de o processo licitatório chegar à sua conclusão atendendo ao interesse público.

É o que cabia informar, sem prejuízo de novas contribuições a essa Corte.

Sem mais,

[1] “Spunbond-Meltblown-Spunbond” - Spunbond: A primeira e a última camada são feitas de um polímero termoplástico fundido e estirado, formando uma estrutura resistente. Meltblown: A camada do meio é composta por microfibras fundidas que criam uma barreira eficaz contra micropartículas e micro-organismos



Flavia Helena Guedes Vasconcelos

Assessor(a)

Em 20/03/2025, às 13:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **122017728** e o código CRC **F75F2451**.
